



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.999, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre os avisos de promoção ou desconto nos preços dos postos de combustíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4525/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os avisos de promoção ou desconto nos preços dos postos de combustíveis.

Art. 2º Os anúncios publicitários expostos nos postos de combustíveis sobre o preço dos produtos devem conter informações claras, precisas e facilmente legíveis.

Parágrafo único. No caso de o anúncio conter aviso de desconto, deve ser informado o percentual de desconto em relação ao preço normal do produto.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – expõe de maneira clara os direitos do consumidor no mercado de produtos e serviços. Um exemplo do que estamos falando é o próprio inciso III, do art. 6º, daquele código, vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....”

Não obstante a norma genérica disposta acima e contida no CDC, acreditamos que seja necessária uma legislação específica para os postos de combustíveis, tendo em vista a importância desses produtos para a manutenção das atividades diárias da população e do grande impacto econômico que representa para pessoas e empresas.

O fato é que muitos consumidores são iludidos pelas placas com avisos de descontos, às vezes não representando nem 1% um por cento de desconto sobre o valor real dos combustíveis ofertados. Mas, no aviso publicitário, as palavras “desconto” ou “promoção” aparecem sempre em grande destaque, sendo que o mesmo destaque não é dado para explicitar a diferença entre o preço real e o preço dito e anunciado com desconto.

Não estamos propondo tabelamento de preços, que é uma prática equivocada e que não deu certo no passado. O que estamos propondo é simplesmente clareza e transparência na divulgação dos preços dos combustíveis ofertados ao consumidor, algo que está totalmente alinhado com o CDC, sem ferir qualquer tipo de liberdade comercial ou econômica.

Ante o exposto, em nome da defesa do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
